

SUJEITO PASSIVO: TRR LTDA.
PAT Nº: 20242906300919. E-PAT 76.670.
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº76.670.
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por ter promovido venda de combustível destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado, através das NF-e/ DANFE’s nº 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, de sua emissão. A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias a ingressar em Rondônia.

A infração foi capitulada no Artigos 57, XIII, do RICMS/RO; 93, § 4º; 15, VIII, “a”; 12; 352, IV e § 1º; estes do Anexo X; 19, I, “b” e § 3º; este do Anexo VI, todos do RICMS/RO/2018 e a multa: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 187.332,63.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a acusação fiscal seria a de “não recolhimento do ICMS devido em razão da suposta falta de inscrição no CAD/ICMS/RO”, mas o dispositivo legal indicado estaria incorreto e, por isso, haveria nulidade. Discorre-se sobre vícios de formalidade e de materialidade, concluindo que o erro apontado seria “material”, o que endossaria ser o lançamento nulo. Que, quando da ciência, já possuía inscrição no CAD/ICMS/RO, como substituto tributário, e já teria feito as declarações correspondentes ao imposto devido a Rondônia, na forma da legislação. Aduz, ainda, erro de base de cálculo, pois a alíquota geral aplicada (19,5%) não corresponderia ao estabelecido no Convênio ICMS 199/2022. Entende ser inaplicável a multa prevista no item 2, da alínea “b”, do inciso VIII, do artigo 77, da Lei 688/96, pois se enquadraria apenas na hipótese de o ICMS ser devido na saída da mercadoria, o que não seria o caso. Por fim, requer a defesa pedindo pela nulidade, ou improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, aplicação da penalidade prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “k”, da Lei 688/96.

O julgador Singular, após análise dos autos, afasta as teses apresentadas em sua impugnação inicial, entendo que; no momento da autuação o contribuinte não possuía o cadastro e estava obrigado, por isso, ao recolhimento antecipado do ICMS devido a Rondônia, o que deveria ser feito através de GNRE. Improcede a tese de nulidade. Que a infração à legislação fiscal ocorreu efetivamente em flagrante infracional, estando perfeitamente qualificada. Que o recolhimento `a posteriori` da ciência da autuação não ilide a acusação fiscal, o que faz persistir a multa aplicada. Nos demais aspectos, o processo está formal e corretamente instruído, teve trâmite devido e está apto para julgamento e sendo declarado PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL. Sendo declarado devido o crédito tributário no valor de R\$ 187.332,63 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), em valores compostos à data da lavratura. Declara

extinto o ICMS devido, no valor de R\$ 98.596,12 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e doze centavos), diante do pagamento havido, conforme relatório da GEFIS/CRE. Deve ser procedida a baixa especial do DARE 20240600025374-00, onde consta o valor do ICMS ainda pendente, em face da presente decisão.

Notificado da Decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses: No caso, a infração tributária que gerou o procedimento do Fisco, teve como fato gerador o não recolhimento do ICMS devido em razão da suposta falta de inscrição de substituto tributário no CAD-ICMS/RO. Todavia, o auto de infração lavrado não observou a exigência legal em relação a indicação correta do dispositivo legal violado, fato este que o torna nulo. Que o pedido de inscrição no CAD/ICMS-RO e, à época, pendente de análise pela SEFIN, a Recorrente enviou o óleo diesel acobertada pela nota fiscal eletrônica ao contribuinte de Rondônia. Ocasão em que o Agente da fiscalização, no Posto Fiscal de Vilhena, ao abordar o caminhão que estava transportando dito combustível, não identificou o número da inscrição no CAD-ICMS/RO e autuou a Recorrente pressupondo o não recolhimento do ICMS pela falta dessa obrigação acessória. 27. Ocorre que, muito embora a confirmação dessa inscrição no CAD-ICMS/RO tenha ocorrido dias após a passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena, as informações sobre o ICMS monofásico e a parcela a ser transferida ao estado de destino (consumo) são transmitidas mensalmente através do SCANC ao estado de Rondônia. 28. Nesse passo, foi demonstrado através dessas informações o cumprimento da obrigação principal (ICMS já retido e recolhido pelo sistema monofásico e repassado ao estado de destino/consumo), não se justificando a exigência de pagamento em duplicidade para, posteriormente, ser o contribuinte obrigado a solicitar o ressarcimento de dito imposto. Que o atraso injustificado da própria SEFIN em concluir a análise do pedido de inscrição no CAD-ICMS/RO não pode, jamais, prejudicar o contribuinte (TRR) e suas relações negociais, visto que a TRR não se eximiu de cumprir com as obrigações acessórias: (i) realizar o pedido de inscrição no CAD-ICMS/RO; e (ii) transmitir as informações das operações realizadas através do SCANC. Que não ocorreu a subsunção do fato à norma prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, pois não houve, repise-se, descumprimento da obrigação principal. No máximo, para fins meramente argumentativos, poder-se-ia admitir que houve o descumprimento da obrigação acessória prevista na alínea “k” do inciso VII do artigo 77, qual seja: “k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo deixou promover a venda de combustível destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado, através das NF-e/ DANFE’s nº 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, de sua emissão. A fiscalização se deu em flagrante infracional constatado no Posto Fiscal em Vilhena, quando do trânsito das mercadorias a ingressar em Rondônia.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Realizamos o saneamento para verificarmos se há alguma nulidade, não encontramos nenhum vício forma, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

- I - a origem da ação fiscalizadora;*
- II - o dia, a hora e o local da lavratura;*
- III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
- IV - relato objetivo da infração;*
- V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

- VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;*
- VII - o valor da penalidade aplicada;*
- VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;*
- IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

Da improcedência da penalidade aplicada, ela está perfeitamente enquadrada com a infração imputada ao sujeito passivo, não há repararmos neste quesito.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Quanto ao mérito do auto de infração. A controvérsia consiste em dizer se o sujeito passivo deveria ou não ter recolhido o imposto de ICMS devido ao Estado de Rondônia antecipadamente ao início da operação. O recolhimento do imposto deveria ter realizado uma única vez, o que já teria sido realizado. O sujeito passivo, em que pese tenha alegado, não comprovou nos autos o recolhimento do imposto anteriormente, também não comprovou a informação no SCANC referente ao correto envio do imposto para o Estado de Rondônia. A obrigatoriedade da inscrição estadual decorre do art. 425-M, Anexo X, RICMS/RO.

Constatamos que de fato o sujeito passivo realizou a solicitação para obter a inscrição estadual junto ao Estado, alegou que realizou a operação antes da confirmação de seu cadastro em razão da demora na análise pelo estado. A inscrição estadual, conforme documentos acostados aos autos, foi suspensa em razão de notificação contra o sujeito passivo na data de 31/01/2025, meses antes da operação. A suspensão se confirmou em 22/04/2025, tendo sido a nota emitida apenas em 29/04/2025, com entrada no estado em 01/05/2025. Conforme pesquisa, constata-se que o sujeito passivo não tinha inscrição no CAD/ICMS/RO na data da autuação, realizado o “flagrante infracional” em 20/12/2024, habilitando-se somente em janeiro de 2025, por esta razão, estava obrigado ao recolhimento antecipado do ICMS devido a Rondônia.

Todavia, em relatório apresentado pela GEFIS, contactou-se o recolhimento efetivo do tributo, via GNRE, após a ciência do auto de infração, razão pela qual o imposto lançado neste auto de infração deve ser excluído, portanto, mante-se a multa punitiva conforme o Enunciado 006/TATE/SEFIN, II, “b”.

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO ENUNCIADO 006.

SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96).

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

	<i>ORIGINAL</i>	<i>INDEVIDO</i>	<i>DEVIDO</i>
<i>IMPOSTO</i>	<i>R\$ 98.596,12.</i>	<i>R\$ 98.596,12.</i>	<i>R\$</i>
<i>MULTA</i>	<i>R\$ 88.736,51.</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$ 88.736,51.</i>
<i>JUROS</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>
<i>AT.MONETÁRIA</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 187.332,63.</i>	<i>R\$ 98.596,12.</i>	<i>R\$ 88.736,51.</i>

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, todavia, entende que deveria ser alterada de procedente para Parcial Procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ 88.736,51.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida em Instância Singular que julgou procedente para Parcialmente Procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300919 - E-PAT 079.670
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/2025
RECORRENTE : TRR LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 003/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST NA SAÍDA DAS MERCADORIAS – OCORRÊNCIA** – Demonstrado no auto que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST devido em operações de venda de combustível. Todavia, em relatório apresentado pela GEFIS, contactou-se o recolhimento efetivo do tributo, via GNRE, após a ciência do auto de infração, razão pela qual o imposto lançado neste auto de infração deve ser excluído. Mantida a multa. Reforma da decisão monocrática de Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 20/12/2024: R\$ 187.332,63.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 88.736,51.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator